

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Padre João)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos – PNIBCS, que será implementada observando-se os preceitos constantes na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – banco comunitário de sementes e mudas: - coleção de germoplasma de variedades e cultivares locais, tradicionais ou crioulos, mantida e administrada localmente por agricultores familiares, assentados por programa de reforma agrária, quilombolas, indígenas ou povos e comunidades tradicionais que multiplicam sementes ou mudas para consumo próprio, distribuição, troca e comercialização;

II – variedade e cultivar local, tradicional ou crioulo: a semente ou muda desenvolvida, adaptada ou produzida em condições *in situ ou on farm*, por agricultor familiar, assentado por programa de reforma agrária, quilombola, indígena ou povos e comunidades tradicionais, que apresente características fenotípicas próprias que a diferencie de variedades e cultivares comerciais e que seja assim reconhecida pela comunidade em que é cultivada.

Art. 4º A Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulas tem por objetivo estimular e promover:

I – a proteção da biodiversidade agrícola;

II – a conservação e a proteção de espécies, variedades e cultivares obtidos ou mantidos por agricultor familiar, assentado por programa de reforma agrária, quilombola, indígena ou povos e comunidades tradicionais, associados aos cultivares locais, tradicionais ou crioulos;

III – a organização comunitária, a capacitação para o gerenciamento dos bancos de sementes e de mudas e a proteção dos conhecimentos tradicionais;

IV – a manutenção de valores culturais da população local.

Art. 5º São instrumentos da PNIBCS:

I – a pesquisa agroecológica e tecnológica;

II – a concessão de crédito rural sob condições especiais e favoráveis, principalmente no que se refere a taxas de juros, carência e prazos de pagamento;

III – a prestação de extensão rural e de assistência técnica especializada, de caráter agroecológico;

IV – a concessão de subvenções econômicas e incentivos fiscais e tributários.

Art. 5º Na implementação da PNIBCS, cabe ao Poder Público:

I – capacitar e treinar os agricultores beneficiários da política de que trata esta Lei, diretamente ou por meio de parcerias que possam ser firmadas com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, instituições sociais e sindicatos rurais, detentores de conhecimentos relativos à gestão de bancos de sementes e mudas, bem como sobre os biomas e os ecossistemas relacionados aos respectivos bancos de sementes e mudas;

II – apoiar a elaboração de projetos, a instalação e o funcionamento de bancos de sementes e mudas locais, tradicionais ou crioulas;

III – estimular a organização de comunidades rurais no sentido da formação e da manutenção dos bancos de sementes e mudas de que trata esta Lei;

IV- acompanhar e avaliar periodicamente a efetividade das ações concernentes à execução da política de que trata esta Lei;

V – desenvolver sistema de reposição das sementes e mudas;

VI – implementar e manter atualizado cadastro dos bancos comunitários de sementes e mudas de que trata esta Lei e de seus acervos;

VII – estimular a troca de experiências e o intercâmbio de germoplasma entre bancos comunitários de sementes e mudas;

VIII – instituir o Selo de Sementes ou Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulas, com o objetivo de atestar a sustentabilidade, o interesse social e ambiental da produção e do uso desse tipo de insumo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em inúmeras regiões rurais ou periurbanas de nosso País, agricultores familiares, assentados por programas de reforma agrária, quilombolas, indígenas e povos e comunidades rurais mantêm tradições seculares, selecionando sementes e mudas e as multiplicando ao longo dos anos, a partir da observação dos melhores exemplares de cada espécie. Com isso, buscam difundir sementes e mudas das plantas que apresentam melhor desempenho, tirando proveito da grande variabilidade genética existente nas espécies vegetais.

A Germinação, o enraizamento, o crescimento, a floração, a formação e a qualidade dos frutos, produção, altura de plantas, propensão ao acamamento, resistência a pragas, doenças e a estiagens são alguns dos aspectos avaliados na prática do dia a dia no campo, que permitem um processo de melhoramento na qualidade de várias espécimes de plantas ao longo do tempo, fazendo com que as sementes e mudas obtidas por este processo, alcancem considerável nível de adaptação e resistência.

Esse importante processo árduo e trabalhoso de seleção, multiplicação e armazenagem, promovido no campo em várias comunidades rurais, possibilitam às futuras gerações, bem como aos

pesquisadores, o acesso a materiais com carga genética diversificada e aprimorada ao longo dos anos.

Com a criação de uma Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulas, o projeto de lei que ora apresento, pretende lançar as condições e diretrizes básicas que, doravante, poderão nortear o desenvolvimento dessa importante atividade que precisa ser ainda mais incentivada no campo brasileiro. Esta atividade tem um caráter estratégico inclusive na preservação da nossa biodiversidade, qualificada pelo trabalho permanente promovido no campo ao longo de gerações. Além disso, a prestação de assistência técnica, o apoio do sistema nacional de pesquisa agropecuária e a concessão de créditos e incentivos, tenderão a contribuir para a efetividade do trabalho até aqui conduzido de forma intuitiva por nossos agricultores.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Padre João